

Audiência Pública para o Processo de Seleção de Parceiros do Banco Postal – 2011

Sugestões de Adequação no Texto do Edital de Chamamento e do Contrato.

1. Os itens 1.1.4 e 1.1.5 do Edital reserva a ECT o direito de lançar cartão de crédito próprio e/ou cartão pré-pago, mediante, inclusive, seleção de instituição financeira parceira diferente da que for vencedora do certame. A minuta do contrato também contém tais reservas na cláusula primeira, parágrafos quarto e quinto. O nosso entendimento é que a previsão gerará impasses no relacionamento que será estabelecido com o vencedor do certame, especialmente na atividade de recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito que, por certo, implicará em conflito de interesses caso ocorra contratação com instituição financeira diferente.

A boa administração, operacionalização, distribuição ou comercialização dos mencionados produtos, somente será possível se a parceira da ECT no lançamento for estabelecida com vencedor deste certame, além de favorecer a melhor precificação dos proponentes, motivo pelo qual sugerimos adequar o texto dos itens 1.1.4 e 1.1.5 do Edital para os seguintes:

Item 1.1.4: *"A ECT poderá lançar cartão de crédito próprio, desde que a legislação venha permitir, mediante contratação específica para esse objetivo com o vencedor do presente certame".*

Item 1.1.5: "A ECT poderá lançar cartão pré-pago, como forma de complementação e aprimoramento dos Serviços Financeiros Postais, mediante contratação específica para esse objetivo com o vencedor do presente certame".

Em consequência, os parágrafos quarto e quinto da cláusula primeira da minuta do contrato, também deverão ter os seus textos adequados para os seguintes:

Parágrafo quarto: "Fica estabelecido que a CONTRATADA poderá lançar cartão de crédito próprio, desde que a legislação venha permitir, mediante contratação específica para esse objetivo com o CONTRATANTE".

Parágrafo Quinto: "Fica estabelecido que a CONTRATADA poderá lançar cartão pré-pago, como forma de complementação e aprimoramento dos serviços financeiros postais, mediante contratação específica para esse objetivo com o CONTRATANTE".

Caso não seja acolhida a sugestão acima, como forma de prevenir situações conflituosas, entendemos que será necessária a concessão do direito de preferência e de primeira recusa ao vencedor do certame e, ainda, o estabelecimento, na minuta do contrato, da obrigação de não competição da ECT na comercialização de produtos e na prestação de serviços que consistem objeto do certame, com ajuste no Edital e na minuta do contrato mediante a inserção dos textos seguintes:

No Edital inserir o item 1.1.9 com o seguinte texto: A instituição financeira vencedora deste certame terá o direito de preferência e/ou primeira recusa em outras parcerias com a ECT que tenham por objeto produtos e serviços compreendidos nas atividades das instituições financeiras, inclusive, e sem limitação, para o lançamento de cartão de crédito próprio e/ou cartão pré-pago, conforme descrito nos itens 1.1.4 e 1.1.5 deste Edital. Antes de proclamar o resultado dos processos de seleção do parceiro para essas outras parcerias, a ECT comunicará o vencedor deste certame para que se manifeste, no prazo de 10 dias contados da data do recebimento de tal comunicação, sua intenção de exercer o direito de preferência e/ou de primeira recusa. Na comunicação a ECT informará os termos e as condições da melhor proposta recebida e que será a base para o exercício do direito de preferência e/ou de primeira recusa. Exercido o direito de preferência e/ou de primeira recusa o vencedor deste certame será o parceiro da ECT na nova parceria. Findo o prazo sem que o vencedor deste

certame se manifeste à ECT, ou se manifeste no sentido de não exercer o direito de preferência e/ou de primeira recusa, a ECT poderá escolher instituição financeira diferente da vencedora do certame de acordo com a melhor proposta recebida".

Na minuta do contrato inserir na cláusula primeira o parágrafo oitavo com o seguinte texto: "O CONTRATANTE terá o direito de preferência e/ou de primeira recusa em outras parcerias com a CONTRATADA que tenham por objeto produtos e serviços compreendidos nas atividades das instituições financeiras, inclusive, e sem limitação, para o lançamento de cartão de crédito próprio e/ou cartão pré-pago, conforme descrito nos parágrafos quarto e quinto desta CLÁUSULA PRIMEIRA. Antes de proclamar o resultado dos processos de seleção do parceiro para essas outras parcerias, a CONTRATADA comunicará o CONTRATANTE para que se manifeste, no prazo de 10 dias contados da data do recebimento de tal comunicação, sua intenção de exercer o direito de preferência e/ou de primeira recusa. Na comunicação a CONTRATADA informará os termos e as condições da melhor proposta recebida e que será a base para o exercício do direito de preferência e/ou de primeira recusa. Exercido o direito de preferência e/ou de primeira recusa o CONTRATANTE será o parceiro da CONTRATADA na nova parceria. Findo o prazo sem que o CONTRATANTE se manifeste à CONTRATADA, ou se manifeste no sentido de não exercer o direito de preferência e/ou de primeira recusa, a CONTRATADA poderá escolher instituição financeira diferente da CONTRATANTE de acordo com a melhor proposta recebida".

Em consequência deverão ser adequados os textos dos incisos V e VI da cláusula segunda da minuta do contrato, da seguinte forma:

No inciso V, excluir a expressão "ressalvado o contido nos Parágrafos Segundo e Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA".

No inciso VI, excluir a expressão "ressalvado o contido nos Parágrafos Segundo e Quarto da CLÁUSULA PRIMEIRA", mantendo-se a ressalva para os contratos anteriormente firmados.

Não sendo possível o acolhimento das nossas sugestões anteriores, o que se admite apenas a título de argumentação, sugerimos, então, que a Senhora Presidente da Mesa Diretora determine a exclusão das previsões do Edital e da minuta do contrato.

Resposta:

As previsões de se contratar instituição financeira diferente do vencedor do certame serão mantidas na minuta do contrato, de forma que a ECT possa obter a melhor remuneração ofertada pelo mercado.

A redação poderá ser revista por ocasião da elaboração da versão final do Edital.

- Entendemos que a reserva feita no item 1.1.6 do Edital e no parágrafo sexto da minuta do contrato conflita com o disposto na cláusula segunda, item V, da minuta do contrato. Além disso, o direito da ECT contratar, com instituição financeira diferente da vencedora do certame, outras atividades de Correspondente que o Banco Central do Brasil, a seu critério, vier a autorizar, caso exercido, poderá gerar conflitos no relacionamento com o vencedor do certame caso a nova atividade produza alguma interferência nas atividades de Correspondente decorrente desse certame.

A nossa sugestão é a exclusão da reserva prevista no item 1.1.6 do Edital e no parágrafo sexto da minuta do contrato, como forma de propiciar aos participantes do certame, o interesse em melhor precificar suas propostas. Com isso, o texto do item 1.1.6 e do subitem 1.1.6.1 deverão ser adequados para o seguinte:

Texto do item 1.1.6: "Sempre que ocorrer a hipótese prevista na alínea "j" do subitem 1.1. a ECT programará os serviços com o parceiro vencedor deste certame, mediante acordo entre as partes, com definição das condições operacionais e respectivos preços, os quais serão objeto de Termo Aditivo Próprio".

Caso acatada a sugestão não haverá no Edital o subitem 1.1.6.1 em razão da adequação acima sugerida.

Na minuta do contrato o texto do parágrafo sexto da cláusula primeira deve ser adequado para o seguinte: "*Parágrafo sexto — Sempre que ocorrer a hipótese prevista no item 'X' desta cláusula, a CONTRATADA implementará os serviços com o CONTRATANTE, mediante acordo entre as partes, com definição das condições operacionais e respectivos preços, os quais serão objeto de Termo Aditivo próprio*".

Resposta:

A previsão de se contratar instituição financeira diferente do vencedor do certame será mantida, de forma que a ECT possa obter a melhor remuneração ofertada pelo mercado.

A redação poderá ser melhorada por ocasião da elaboração da versão final do Edital.

3. Na cláusula décima quinta, item XV, da minuta do contrato consta que a responsabilidade da ECT na adoção das medidas de segurança decorrentes dos serviços que serão prestados ao vencedor do certame será limitada à sua política de segurança interna — Matriz de Investimentos, que sequer são de conhecimento dos participantes do certame. Não se pode perder de vista que a inserção de outro tipo de segurança nas dependências das unidades da ECT pode gerar conflitos e prejudicar os interesses da própria ECT. Como a atividade preponderante da unidade da ECT é execução de serviços postais (a atividade de Correspondente é acessória, limitada a prestação de alguns serviços bancários básicos), deve a ECT se encarregar da segurança das suas unidades como um todo.

Sugerimos como forma de estimular aos participantes do certame melhor precificação das propostas, a exclusão da limitação de responsabilidade da ECT, excluindo do referido item XV a expressão *responsabilidade da CONTRATADA limitar-se-á aos termos de sua política de segurança interna - Matriz de Investimentos*".

Resposta:

O correspondente é uma atividade acessória e não pode ser confundido com instituição financeira, ou seja, não cabe adotar medidas de segurança similares à de uma agência bancária convencional. Esta cláusula poderá ser ajustada na versão final do Edital.

4. O parágrafo sexto da cláusula décima sétima da minuta do contrato estabelece ao vencedor do certame a obrigação de fazer constar a marca do "Banco Postal" no anverso do cartão de débito do cliente.

A personalização do leiaute dos cartões de débito (e também os de crédito) somente poderá ser feita mediante concordância das empresas representantes das bandeiras, inclusive com custos (pagamento às bandeiras), o que pode inviabilizar tal exigência.

Além disso, o cartão de débito é um dispositivo de propriedade do Banco emissor que o disponibiliza aos seus clientes como um dos meios de movimentação das suas contas de depósito. A inserção da marca do "Banco Postal" em seu anverso poderá levar os clientes ao entendimento de que o relacionamento contratual que rege a sua conta de depósito é mantido com a ECT e não com a instituição financeira vencedora do certame, sobretudo considerando o perfil desses clientes que, na grande maioria, são pessoas simples.

Sendo assim, sugerimos a Senhora Presidente da Mesa Diretora determinar a exclusão do parágrafo sexto da cláusula décima sétima da minuta do contrato.

Resposta:

A cláusula poderá ser ajustada por ocasião da minuta final do edital, inclusive, para que a referida divulgação informe a condição do Banco Postal como Correspondente.

5. O subitem 5.1.10 do Edital estabelece ao Bradesco, atual parceiro da ECT, a obrigação de pagar a ECT, caso seja o vencedor do certame, o valor de "abertura de conta" devido por conta que já tenha sido aberta na vigência do atual contrato. O valor será devido somente na hipótese de movimentação da conta em qualquer unidade da rede de atendimento da ECT, já na primeira movimentação.

É nosso entendimento que essa regra constitui desequilíbrio e desigualdade de tratamento aos participantes, que milita em desfavor do Bradesco, pois, terá que suportar um custo que já suportou e remunerar a ECT por uma atividade que não será por ela executada, haja vista que não haverá abertura (ou reabertura) das contas que foram abertas na vigência do atual contrato. Nenhuma outra instituição financeira que se interesse na participação do certame, estará subordinada a semelhante condição, motivo pelo qual, há evidente prejuízo ao Bradesco.

O enfoque mais justo, seria a eliminação desse item, que não apresenta lógica nem coerência para a sua existência.

Nesse contexto, sugerimos a exclusão do subitem 5.1.10 do Edital eliminando o desequilíbrio e a desigualdade de tratamento atribuído ao Bradesco.

Resposta:

Não há desequilíbrio nem desigualdade de tratamento. Contrariamente ao que afirma o Consulente, o subitem 5.1.10 tem por objetivo eliminar qualquer desequilíbrio mediante a criação de um fator de isonomia na competitividade, dando tratamento igualitário entre os participantes do certame. O fato é que, caso o Consulente venha a firmar novo contrato com a ECT para outro período de prestação de serviço de correspondente, já iniciará com uma grande quantidade de correntistas, diferentemente de qualquer outro competidor.

Nada obstante, o subitem poderá ser ajustado por ocasião da publicação do Edital definitivo.

6. A transação descrita na letra "h" do subitem 5.1.1.3 do Edital como sendo Pagamento de Cheque e Recibo de Retirada (cheque avulso com senha), conduz a interpretação de que somente poderá ser realizado mediante o uso de senha. Ocorre que os normativos do Conselho Monetário Nacional que disciplinam a relação com as clientes, não prevêem a possibilidade jurídica de se condicionar a transação ao uso da senha, mesmo porque poderá ser considerada violação ao direito depositante de dispor dos recursos que depositou junto ao Banco vencedor do certame e essa exigência poderá dar ensejo a reclamações e litígios desnecessários.

A nossa sugestão à Senhora Presidente da Mesa Diretora é excluir a condição fazendo-se o ajuste no Edital, suprimindo do texto da letra "h" do subitem 5.1.1.3 a expressão "(cheque avulso com senha)".

Resposta:

A exigência da senha visa dar segurança à transação e proteção ao correntista. O depositante poderá dispor dos recursos em uma agência do Banco Contratante. O item poderá ser revisto na versão final do Edital.

7. A regra do subitem 5.1.1.6.1 do Edital impõe ao vencedor do certame a obrigação de autorizar a bandeira/operadora do cartão de crédito informar à ECT os cartões de crédito ativos de acordo com o mês de aniversário de cada cartão, com os dados necessários para a identificação do cliente e seu cartão. O nosso entendimento é de que a autorização do vencedor do certame não será suficiente a impor a empresa que representa a bandeira/operadora do cartão o dever de fornecimento e, por outro lado, também entendemos que

a disponibilização de tal informação pode caracterizar violação da Lei Complementar nº 105/2001 (Lei do Sigilo Bancário), especialmente a regra do artigo 5º, parágrafo primeiro, inciso XIII.

Sendo assim, solicitamos a Senhora Presidente da Mesa Diretora excluir do Edital o subitem 5.1.1.6.1.

Resposta:

A intenção do item visa a atender as demandas de órgãos de controle finalístico. Caso a proposta aventada não seja a melhor alternativa, deverá ser criado outro mecanismo de forma a atender às referidas exigências. O subitem poderá ser revisto na versão final do Edital, tendo em vista a necessidade de atender ao exposto.

8. A Resolução nº. 3110/03 (artigo 4º, inciso III), do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), estabelece a obrigação de se prever, nos contratos de prestação de serviços de Correspondente, cláusula dispondo que a empresa contratada (no caso a ECT) deverá obter a previa anuência da instituição financeira contratante, na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros.

Solicitamos a Senhora Presidente da Mesa Diretora determinar que seja incluído o inciso VII, na cláusula segunda da minuta do contrato, com o seguinte texto: "*VII – substabelecer o contrato a terceiros, total ou parcialmente, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE*".

Resposta:

A Cláusula será revista em função da nova Resolução 3954/2011 do Conselho Monetário Nacional ("CMN").

9. Na cláusula décima quinta, item XXIII, da minuta do contrato, consta limitação ao direito do vencedor do certame de ser indenizado pela ECT no caso de prejuízos causados por, seus empregados. A limitação está na condição de se observar os procedimentos de apuração de delitos funcionais previstos nos "Manuais" da ECT que, além de serem documentos unilaterais, tem os seus termos e as suas condições totalmente desconhecidos dos participantes do certame.

Sendo assim, solicitamos a Senhora Presidente da Mesa Diretora determinar a exclusão do texto do item XXIII da referida cláusula a expressão "*e observados os procedimentos de apuração de delitos funcionais previstos nos manuais da CONTRATADA*", fazendo com que a solução da questão fique submetida à regência da legislação vigente.

Resposta:

Trata-se de ato interno da empresa que não está vinculado ao Edital e ao Contrato, que pode ser alterado no decorrer do tempo visando à adequação das melhores práticas. Os manuais da empresa podem ser vistos pelos interessados no ambiente da empresa, sem possibilidade de gerar cópias.

10. Entendemos que deverão ser estabelecidos limites operacionais para delimitar a obrigação do vencedor do certame de acatar os depósitos que vierem a ser efetuados pelas unidades da rede de atendimento da ECT, conforme estabelece a cláusula décima sexta, item XIV, da minuta do contrato, de forma a prever que a aceitação de depósitos acima de tais limites operacionais será definida por consenso entre as partes.

Nesse sentido sugerimos a Senhora Presidente da Mesa Diretora, caso esteja de acordo com o nosso entendimento, promover a adequação do texto do mencionado item XIV que

passara a ser o seguinte: "XIV - Acatar os depósitos efetuados pelas unidades da rede de atendimento da CONTRATADA para crédito em conta específica a ser aberta em uma unidade do CONTRATANTE, observados os limites operacionais que serão fixados pelas partes em consenso no Anexo Operacional referido no parágrafo sétimo da cláusula primeira".

Resposta:

A sugestão não será acatada, sendo este o modelo de negócio que a ECT vai adotar.

11. A limitação do prazo para que o vencedor do certame encaminhe solicitação de ressarcimento a ECT, prevista na cláusula vigésima quinta da minuta do contrato, viola a regra prescricional de direito prevista no Código Civil e, portanto, no nosso entendimento, deve ser excluída. É comum ocorrer que nem o vencedor do certame e tampouco a ECT tenham conhecimento do fato gerador de uma solicitação de ressarcimento na mesma data em que ele ocorreu. Alias, em geral, os interessados somente tomam conhecimento depois de bom tempo transcorrido da data do fato gerador, o que evidencia a inadequação da regra da cláusula vigésima quinta.

Sendo assim, sugerimos a Senhora Presidente da Mesa Diretora determinar a exclusão do texto da referida cláusula a expressão "no prazo de até 180 dias corridos contados a partir do fato gerador", fazendo com que a solução da questão fique sob a regência da legislação vigente.

Resposta:

A sugestão será acatada, no que se refere ao prazo prescricional que será de três anos, conforme o Código Civil.

O referido prazo contar-se-á a partir da operação que gerou a ocorrência.

12. Sugerimos a Senhora Presidente da Mesa Diretora determinar que seja estabelecido um mecanismo de solução de conflitos na hipótese da ECT e do vencedor do certame não chegarem a um consenso sobre a culpa e a responsabilidade equitativa (ou recíproca) prevista no parágrafo primeiro da cláusula vigésima quinta, da minuta do contrato, determinando, inclusive, que esse mecanismo seja objeto do Anexo Operacional referido na mesma cláusula vigésima quinta, a ser elaborado por consenso pelas partes contratantes.

Em consequência sugerimos a adequação do texto do parágrafo primeiro da cláusula vigésima quinta na minuta do contrato, para o seguinte: "Caso o fato gerador do prejuízo demonstre falhas, ao mesmo tempo, por parte da CONTRATADA e do CONTRATANTE ambos responderão equitativamente. As partes definirão no Anexo Operacional referido nesta cláusula, o mecanismo de solução de conflitos que será aplicável na hipótese de não chegarem a um consenso sobre a responsabilidade pela falha que consistiu no fato gerador do prejuízo".

Resposta:

A sugestão não será acatada, sendo este o modelo de negócio que a ECT vai adotar.

13. Considerando a relevância das informações a que a ECT e o vencedor do certame terão acesso em razão da parceria a ser estabelecida nos termos da contratação que celebrarão, sugerimos a Senhora Presidente da Mesa Diretora que a obrigação de sigilo e confidencialidade prevista na cláusula vigésima nona da minuta do contrato seja perpétua e não apenas por cinco anos, procedendo-se, caso assim esteja de acordo, à devida

adequação no texto da referida cláusula, com a exclusão da seguinte expressão: "*durante a vigência do presente contrato e pelo prazo de até 5 anos após sua extinção*".

Resposta:

A sugestão não será acatada, sendo este o modelo de negócio que a ECT vai adotar, respeitada a legislação relativa ao sigilo bancário.

14. A utilização pela ECT de numerário decorrente das operações relacionadas à atividade de Correspondente, conforme prevista na cláusula trigésima segunda da minuta do contrato, caracteriza operação de adiantamento a depositante ou empréstimo e, portanto, encontra óbice na Resolução nº. 2827/2001 do Conselho Monetário Nacional, não podendo ser realizada, sujeitando-se o vencedor do certame a punição pelo Banco Central do Brasil em razão do descumprimento da regra.

Em face de tal vedação normativa, sugerimos a Senhora Presidente da Mesa Diretora determinar a exclusão do texto da cláusula trigésima segunda da minuta do contrato.

Resposta:

A situação prevista na cláusula do contrato não constitui uma operação de crédito nos termos da Resolução 2827/2001 do CMN. Nesse sentido, não se vislumbra a alegada violação. Tal operação visa tão somente prover recursos no caixa da agência em função do caixa único (transações postais e bancárias), valendo-se as partes reciprocamente desses recursos. No entanto, a Cláusula poderá ser revista na minuta final do edital, a fim de dirimir eventuais dúvidas porventura geradas.

15. A cláusula quinta da minuta do contrato dispõe sobre os acertos financeiros entre a ECT e o vencedor do certame e nos parágrafos da referida cláusula esta prevista a obrigação das partes contratantes definirem níveis de encaixe operacional a serem aplicáveis em praças ou localidades nos prazos fixados unilateralmente pela ECT para que o vencedor do certame efetue o recolhimento do numerário.

O nosso entendimento é de que as diretrizes sobre encaixe operacional e recolhimento de numerário devem ser fixadas pelo vencedor do certame, pois, tratando-se de atividade bancária, este, na qualidade de instituição financeira, é quem detém o conhecimento necessário para fazê-lo. Por outro lado, o recolhimento de numerário não pode ser definido por prazo, mas, de acordo com o volume captado pelas unidades da ECT. Se assim não for, poderão ocorrer situações em que apesar de grande volume de numerário em uma determinada unidade, o seu recolhimento ficara subordinado a um prazo inadequado, por exemplo, de 72 horas, colocando em risco a unidade da ECT, os usuários dos seus serviços e o vencedor do certame que, além de tudo, suportara as consequências de um eventual assalto, roubo, furto ou sinistro. Também poderão ocorrer situações opostas, em que, no prazo assinalado o vencedor do certame estará obrigado a proceder ao recolhimento de valor irrisório que não justifica tal procedimento.

Sendo assim, sugerimos a Senhora Presidente da Mesa Diretora, determinar a adequação do texto da cláusula quinta da minuta do contrato, de forma a manter o seu "caput" e o parágrafo segundo, substituindo o texto dos parágrafos primeiro, terceiro e quarto, pelos seguintes:

Parágrafo Primeiro: O CONTRATANTE definira os níveis máximos de encaixe operacional a serem praticados para cada uma das unidades da CONTRATADA, cabendo-lhe efetuar tempestivamente o recolhimento quando esse limite for atingido, ou proporcionar o suprimento de numerário nos casos em que o encaixe for insuficiente para

as operações diárias.

Parágrafo Terceiro: Caberá a CONTRATADA informar tempestivamente ao CONTRATANTE, seja através do sistema eletrônico, seja em forma expressa, o atingimento do nível máxima de encaixe ou a necessidade de suprimento de numerário. Deixando a CONTRATADA de cumprir essa obrigação respondera pelas perdas decorrentes da sua omissão, inclusive, sem limitação, nas hipóteses de roubo, furto, assalto e sinistro.

Parágrafo Quarto: O CONTRATANTE responsabilizar-se-á por eventuais perdas decorrentes de roubo, furto, assalto e sinistro quando, avisado tempestivamente pela CONTRATADA, não providenciar o recolhimento do numerário.

Resposta:

A ECT participará da definição dos limites de encaixe e operacionais a serem praticados pelas agências, razão pela qual a sugestão não poderá ser acatada. A redação da cláusula será alterada para contemplar o estabelecimento dos limites operacionais, bem como da obrigatoriedade do Contratante recolher o numerário imediatamente ao atingimento do limite estabelecido, independentemente de aviso pela Contratada.

16. Entendemos que a contratação a ser celebrada com o vencedor do certame compreenderá suas empresas controladas, coligadas, afiliadas e subsidiárias. 1º porque pode acontecer de algumas atividades objeto do contrato que será celebrado com o vencedor do certame, estar vinculadas ou sob gestão de empresas que integram o mesmo grupo financeiro enquadráveis numa daquelas hipóteses.

Solicitamos a Senhora Presidente da Mesa Diretora, caso esteja de acordo com o nosso entendimento incluir essa previsão no Edital e na minuta do contrato, conforme a seguir:

No Edital, sugerimos inserir o item 2.5 com o seguinte texto: "*Os serviços de Correspondente serão prestados pela ECT ao parceiro escolhido neste certame, bem como as suas controladas, coligadas, afiliadas e subsidiárias*".

Na minuta do contrato sugerimos inserir na clausula terceira, o parágrafo quinto com o seguinte texto: "*Os serviços de Correspondente objeto deste contrato serão prestados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, bem como as suas controladas, coligadas, afiliadas e subsidiárias*".

Resposta:

As pessoas jurídicas passíveis de figurar como contratantes são aquelas relacionadas ao subitem 1.1 do Edital, o qual se verifica adequado a resolução nº 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional. O Contrato a ser firmado será apenas com o vencedor do certame. A relação contratual do vencedor do certame com suas coligadas, subsidiárias e controladas é de sua responsabilidade.

17. A cláusula décima sexta da minuta do contrato, no item XIII, estabelece a obrigatoriedade do CONTRATANTE pagar para a CONTRATADA, valor correspondente a transação "*recepção e encaminhamento de proposta de abertura de conta*", pela remessa de conta aberta pelo CONTRATANTE, para ser movimentada na unidade da CONTRATADA.

Considerando que nesse não há o efetivo trabalho da ECT na conquista e preenchimento da documentação exigida no procedimento de recepção e encaminhamento de proposta de abertura de conta, o nosso entendimento é de que o valor da tarifa pretendida pela ECT deva ser menor (ex. 50% da tarifa de

recepção e encaminhamento de proposta de abertura de conta).

Sendo assim, sugerimos a Senhora Presidente da Mesa Diretora, caso esteja de acordo, determinar adequação do texto do item XIII da cláusula décima sexta do contrato, subsistindo a expressão "(...) o valor correspondente a transação (...)" pela expressão "(...) o valor correspondente a 50% do preço da transação (...)".

Resposta:

A sugestão foi apreciada e por ocasião da elaboração da versão final do Edital a redação poderá ser melhorada.

18. O subitem 5.1.11.1 do Edital fixa o valor de R\$ 337.300.000,00 a ser cotado pelos proponentes (participantes do certame) como o valor esperado para o conjunto das transações relacionadas no item 5.1.11, para um exercício (ou seja, um ano).

Assim, estamos considerando que esse é o valor mínimo que cada participante do certame deverá apresentar como proposta e garantia de remuneração anual a ser paga à ECT pelas transações relacionadas no item 5.1.11 do Edital, independentemente da quantidade de transações efetivamente realizadas.

Sendo assim, solicitamos a Senhora Presidente da Mesa Diretora determinar que seja adequado o texto do subitem 5.1.11.1 para contar o seguinte: "O vencedor do certame deverá garantir à ECT o pagamento do valor mínimo de R\$ 337.300.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões e trezentos mil reais), para o exercício de um ano, referente ao conjunto das transações listadas no item 5.1.11, independentemente da quantidade de transações efetivamente realizadas".

Resposta:

O entendimento não está correto. O valor de R\$ 337.300.000,00 é uma expectativa da ECT, mas não obriga o seu pagamento pelo vencedor do certame, independentemente da quantidade de transações realizadas. A Cláusula poderá ser ajustada por ocasião da elaboração da versão final do Edital.

19. Entendemos que as disposições sobre a propriedade, o uso e a divulgação de "Marca" dos parágrafos primeiro, segundo e sexto, da cláusula décima sétima da minuta do contrato (e nos itens 1.8.1. e 1.8.2. do Edital), devem ser definidas em momento próprio pelas partes contratantes por meio do Anexo Operacional previsto no parágrafo terceiro da mesma cláusula. Não entendemos justa a regra que estipula ser da ECT a propriedade da "Marca" de produtos e serviços que forem desenvolvidos em conjunto pelos contratantes.

Sendo assim, nossa sugestão é para excluir as mencionadas disposições da minuta do contrato e do Edital, deixando a definição para o Anexo Operacional previsto no parágrafo terceiro da mencionada cláusula décima sétima da minuta do contrato.

Resposta:

A sugestão não será acatada, sendo este o modelo de negócio que a ECT vai adotar. O item 1.8.1 trata-se de produtos desenvolvidos entre a ECT e o parceiro e que deverão ser negociados exclusivamente nas agências da ECT. O item 1.8.2 trata-se de produtos em que a ECT não terá participação em seu desenvolvimento.

* * * *